



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 40.870
(Processo nº. 2003/51836-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 004/2002 firmado entre a FUNDAÇÃO SERRA DAS ANDORINHAS e a SECTAM

Responsável: Sr. JOSÉ COELHO SPANNER, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multas regimentais.

Relatório da Exm^a. Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2003/51836-2

Tomada de Contas do Convênio 004/2002 firmado entre a SECTAM/FEMA e a FUNDAÇÃO SERRA DAS ANDORINHAS, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) de responsabilidade do Sr. José Coelho Spanner tendo como objeto apoio financeiro para a execução do Projeto "Consolidação para Desenvolvimento Sustentável da Cachoeira Três Quedas, Parque Ambiental Serra dos Martírios/Serra das Andorinhas e APA de São Geraldo Araguaia.

O responsável não remeteu as contas descumprindo o art. 151, do regimento interno desta corte.

O DCE, mediante relatório técnico, opina pela Irregularidade das contas devendo o responsável recolher, aos cofres públicos devidamente corrigido o valor conveniado, visto que não foi apresentada a referida documentação, sugere ainda aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232 (responsável em débito) e art.233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas).

Citado a apresentar defesa o responsável manteve-se silente.

O douto Ministério Público de Contas acompanha o entendimento do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Ante o exposto, considerando as manifestações do DCE e do dou Ministério Público de Contas julgo o Sr.José Coelho Spanner, em débito para com a Fazenda Pública Estadual pelo valor conveniado, acrescido dos demais consectários legais, aplicando-se as multas regimentais dispostas nos arts. 232 (pelo débito apontado) no valor de R\$200,00(duzentos reais) e 233, VI (pela Tomada de Contas) também no valor de R\$-200,00(duzentos reais).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. JOSÉ COELHO SPANNER, Presidente, portador do C.P.F. nº. 303.952.912-91, recolher aos cofres públicos estaduais a importância de R\$-30.000,00 (Trinta mil reais), devidamente atualizada a partir de R\$-12/03/2002, com aplicação da multa de R\$-200,00 (duzentos reais), face o débito apontado e mais R\$-200,00 (duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do voto do Exmº. Sr. Conselheiro relator.

Auditório “Ministro Elmiro Nogueira”, em 30 de novembro de 2006.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
RC/0100455/